

Marechal Floriano/ES, 17 de Fevereiro de 2025.

OF. PMMF No. 125/2025

EXMO SR JUAREZ JOSÉ XAVIER PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL MARECHAL FLORIANO/ES

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei Complementar que "DISPOE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Na oportunidade, contamos com o apoio de V. Ex.ª e dos demais membros dessa honrada Casa de Leis para apreciação e aprovação.

Atenciosamente,

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI

Prefeito Municipal





Frueboolado sob re 215 4

en 12 2015 as 10:46

### Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MENSAGEM Nº 08 /2025

Marechal Floriano/ES, 17 de Fevereiro de 2025.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Vimos submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que "DISPOE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

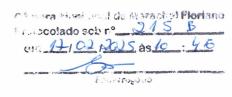
Na oportunidade, contamos com o apoio de V. Ex.ª e dos demais membros dessa honrada Casa de Leis para apreciação e aprovação.

Atenciosamente,

ANTÔNIO LIDINEY GORRI

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 /2025

DISPÓE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.** 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Estrutura Organizacional, Plano de Carreira, Cargos e Salários da Procuradoria-Geral do Município (PGM) de Marechal Floriano, com vistas a fortalecer sua autonomia política, funcional e administrativa, garantindo o aprimoramento da defesa jurídica do Município.

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral do Município é órgão permanente e essencial à Administração Pública Direta, dotado de autonomia funcional, orçamentária e administrativa, competindolhe a representação judicial e extrajudicial do Município, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo e de suas entidades.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- **Art. 3º** A PGM possui a seguinte estrutura organizacional:
- I Procurador-Geral do Município;
- II Procuradores Municipais;
- III Assessores Jurídicos;
- IV Gerentes Administrativos da Procuradoria-Geral do Município.







- § 1º Os cargos de Procuradores Municipais, referidos no inciso II deste artigo, serão providos exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, por ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo.
- § 2º A nomeação de que trata o parágrafo anterior, obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo expressamente vedada a designação de servidores comissionados para o exercício das funções próprias de Procurador Municipal.

# CAPÍTULO III DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES Seção I – Do Procurador-Geral

- Art. 4º Institui-se 01 (um) cargo de Procurador Geral do Município, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com os seguintes requisitos para investidura:
- I Ser advogado com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- II Experiência jurídica comprovada de, no mínimo, 05 (cinco) anos;
- III Ser brasileiro(a);
- IV Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- V Estar quite com as obrigações militares, quando aplicável.
- **Parágrafo único**. O Cargo de Procurador Geral do Município será classificado no Referencia CC-PG-1, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e remuneração mensal de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).
- **Art. 5º** Ao Procurador Geral do Município são asseguradas as garantias e prerrogativas equivalentes às de Secretário do Município, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei.
- **Art.** 6º São atribuições do Cargo de Procurador Geral do Município, de provimento em comissão, as seguintes atividades:
- I Exercer as funções atribuídas genericamente aos Secretários do Município;





- II Dirigir superiormente a Procuradoria-Geral do Município, coordenando e orientando as atividades do órgão;
- III Receber, exclusivamente, citações e notificações referentes a ações ou processos judiciais que envolvam o Município ou em que este seja chamado a intervir;
- IV Aprovar pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais:
- V Emitir parecer jurídico nas contratações públicas realizadas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021:
- VI Delegar competências aos Procuradores Municipais, quando necessário para garantir maior eficácia no desempenho das funções;
- VII Representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- VIII Assessorar o Prefeito na análise e solução de questões jurídico-administrativas, políticas e legislativas;
- IX Analisar e elaborar projetos de lei, decretos, regulamentos e outros atos normativos;
- X Dirigir e acompanhar processos urgentes ou de maior complexidade política ou jurídica;
- XI Administrar a organização do órgão, assegurando a distribuição de processos e o cumprimento dos prazos legais;
- XII Executar outras atividades correlatas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.
- XIII Indicar o Procurador Municipal ou Assessor Jurídico que irá representá-lo no período de férias e demais licenças previstas em lei;
- § 1º Fora dos limites territoriais do Município de Marechal Floriano/ES, sua representação judicial caberá ao Procurador Geral do Município ou ao Procurador Municipal de Carreira que for expressamente designado para tal finalidade.
- § 2º Compete ao Procurador Geral do Município zelar pela boa execução das atividades da Procuradoria Geral do Município, promovendo reuniões, treinamentos e atualizações periódicas.

#### Seção II – Dos Procuradores Municipais

- **Art.** 7º Institui-se permanente no âmbito da Procuradoria Municipal 03 (três) Cargos de Procurador Municipal, de Provimento Efetivo, com os seguintes requisitos para investidura:
- I Ser Advogado com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);



- II Aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme disposto em edital específico;
- III Ser brasileiro(a);
- IV Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- V Estar quite com as obrigações militares, quando aplicável.

**Parágrafo único**. O Cargo de Procurador Municipal será classificado no padrão "II-I-PM-A", com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, e remuneração inicial de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), observando-se a progressão funcional na carreira, bem como eventuais alterações de remuneração previstas nesta Lei Complementar.

- Art. 8º São atribuições do cargo de Procurador do Município, de provimento efetivo, as seguintes atividades:
- I Representar judicialmente o Município perante qualquer juízo ou tribunal;
- II Representar a Procuradoria Geral em matérias administrativas perante órgãos públicos, quando delegados pelo Procurador Geral;
- III Atuar em procedimentos administrativos para controle interno da legalidade dos atos administrativos;
- IV Interpretar normas jurídicas, propondo medidas para o esclarecimento e aplicação de dispositivos legais;
- V Propor estudos e medidas para aperfeiçoamento da legislação municipal;
- VI Emitir pareceres em processos administrativos;
- VII Promover diligências e peticionar em processos administrativos e judiciais que envolvam servidores, folha de pagamento e recursos humanos;
- VIII Atuar em processos judiciais de execução fiscal, ações civis públicas e improbidade administrativa;
- IX Emitir pareceres sobre questões relacionadas a imóveis e parcelamentos imobiliários;
- X Prestar assessoria jurídica aos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
- XI Supervisionar a elaboração de minutas de petições judiciais, garantindo correção e encaminhamento adequados ao Procurador Geral;
- Art. 9º Os Procuradores Municipais gozam de independência funcional e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade quanto às opiniões técnicas emitidas



em pareceres, petições ou demais manifestações jurídicas no âmbito administrativo ou judicial.

**Art. 10.** O Procurador Municipal poderá requisitar informações por escrito, bem como exames e diligências que considerar necessários ao desempenho de suas atribuições, incluindo o encaminhamento de procedimentos às autoridades policiais e Órgãos de Fiscalização para a apuração de infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§1º O Servidor que se omitir e/ou negar a prestar as informações e/ou requisições de documentos poderá incorrer em responsabilidade funcional.

§2º Em casos de dúvidas relevantes ou de risco significativo ao interesse do Município, o Procurador Municipal deverá reportar-se ao Procurador Geral.

**Art. 11**. Os Procuradores Municipais ocupantes de cargo de Provimento Efetivos do Município serão lotados exclusivamente na Procuradoria Geral do Município.

#### Seção III - Dos Assessores Jurídicos

**Art. 12**. Institui-se 03 (três) cargos de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com os seguintes requisitos para investidura:

I – Ser advogado com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

II - Experiência jurídica comprovada de, no mínimo, três anos;

III - Ser brasileiro(a);

IV - Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

V – Estar quite com as obrigações militares, quando aplicável.

**Parágrafo único**. O cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município será classificado na Referência CC-1, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, e remuneração de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais).

Art. 13. São atribuições do cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município, de Provimento em Comissão, as seguintes atividades:



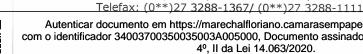
- I Auxiliar os Procuradores nas atividades jurídicas;
- II Controlar e elaborar estatísticas mensais das ações judiciais do Município;
- III Acompanhar processos administrativos, legislativos e judiciais;
- IV Elaborar minutas, sob orientação e supervisão dos Procuradores;
- V Assessorar as autarquias e fundações municipais, submetendo as questões pertinentes aos Procuradores:
- VI Supervisionar procedimentos técnico-jurídicos na administração municipal, quando delegados pelo Procurador-Geral:
- VII Assessoramento administrativo e jurídico aos Procuradores Municipais no desempenho de suas funções.
- VIII Elaboração de minutas de ofícios e comunicações internas, quando solicitado por algum servidor, submetendo-as à superior consideração dos Procuradores;
- IX A execução de outras atividades correlatas, determinadas pelos Procuradores.
- § 1º As minutas de pareceres deverão conter a assinatura do assessor elaborador e somente possuirão valor jurídico após aprovadas pelo Procurador requisitante mediante assinatura, a quem compete conferir e corrigir as informações e fundamentações nelas constantes, assumindo a responsabilidade pelos atos praticados.
- § 2º As minutas de petições serão encaminhadas aos Procuradores requisitantes, a quem compete conferir e corrigir as informações e fundamentações nelas constantes, e realizar o peticionamento no sistema processual adequado.

#### Seção IV - Dos Gerentes Administrativos da PGM

- Art. 14. Institui-se 03 (três) cargos de Gerente Administrativo da Procuradoria Geral do Município, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com os seguintes requisitos para investidura:
- I Ensino superior completo, com diploma emitido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano/ES. CEP: 29.255-000

- II Ser brasileiro(a):
- III Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- IV Estar quite com as obrigações militares, quando aplicável.





Parágrafo único. O cargo de Gerente Administrativo da Procuradoria Geral do Município será classificado na Referencia C-E-10, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e remuneração de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

- Art. 15. Compete ao Gerente Administrativo da Procuradoria Geral do Município a realização das seguintes atribuições:
- I Gerenciamento das relações com outras instituições e secretarias;
- II Realização de serviços de secretaria;
- III Gerenciamento dos gastos da Procuradoria, incluindo o controle e a requisição de pagamento das faturas de água, aluguel e energia;
- IV Conferência diária das intimações recebidas no e-mail institucional, por meio do serviço de recorte, e elaboração de listagens para entrega aos servidores responsáveis pela confecção de petições;
- V Recebimento e tramitação dos processos, com controle de entrada e saída por meio de sistema de software, se existente, ou registro em caderno de protocolo;
- VI Alocação dos processos recebidos na PGM no escaninho apropriado, para posterior distribuição pelo Procurador Geral;
- VII Realização de diligências necessárias aos procuradores para auxílio no peticionamento, incluindo obtenção de documentos junto às secretarias e envio de digitalizações e cópias aos servidores requerentes;
- VIII Arquivamento de processos no sistema de software, se existente, ou em livro físico, garantindo organização que facilite a futura localização de documentos;
- IX Expedição de cartas de anuência e alimentação do sistema de software em relação a informações tributárias e de execuções fiscais;
- X Monitoramento diário de intimações e movimentações no PJe, com subsequente elaboração de listagens das providências necessárias e entrega aos servidores responsáveis pela confecção de petições;
- XI Gerenciamento de prazos dos procuradores, inclusive, dos processos relativos a licitações e contratos, incluindo prorrogações;
- XII Verificação, diligência e acompanhamento dos processos oriundos de órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público:
- XIII Elaboração de pedidos e termos de referência para aquisição de bens e serviços pela PGM, com acompanhamento dos processos até sua conclusão;





**XIV** – Manutenção e resposta diária aos e-mails recebidos no correio eletrônico oficial da PGM, bem como, de eventuais canais de comunicações adicionais;

**XV** – A execução de outras atividades administrativas correlatas, determinadas pelos demais servidores hierarquicamente superiores.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DEMAIS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA PGM

Art. 16. Os membros da equipe poderão receber, mediante delegação, outras atribuições conforme a demanda, visando à eficiência administrativa.

**Parágrafo único**. Na hipótese de interrupção do exercício funcional de algum membro, seja por férias regulamentares, licenças-prêmio, cursos ou quaisquer outros motivos, o Procurador Geral poderá designar, ainda que verbalmente, a redistribuição das tarefas conforme entender pertinente.

- Art. 17. O rol de atribuições previsto nesta Lei não é exaustivo e não limita a designação de tarefas adicionais que possam ser conferidas aos membros da equipe da PGM, desde que compatíveis com suas competências legais.
- **Art. 18**. Cada membro da equipe da PGM será responsável, nos limites de suas atribuições e competências definidas por Lei, pelos atos praticados no desempenho de suas funções, inclusive por eventuais condutas realizadas em desconformidade com as normas aplicáveis.
- **Art. 19.** Sem prejuízo das disposições previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os servidores da Procuradoria-Geral do Município, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), terão asseguradas as prerrogativas previstas nesta Lei Complementar.
- **Art. 20.** A natureza dos cargos que exigem inscrição na OAB não compromete a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes ao exercício da advocacia pública.
- § 1º Os servidores da Procuradoria-Geral do Município, ocupantes de cargos que exijam inscrição na OAB, não poderão ser compelidos a prestar serviços profissionais que atendam a interesses de natureza pessoal de gestores ou membros da Administração Pública, limitando-



se sua atuação à defesa dos interesses do ente público, conforme as atribuições institucionais do cargo.

- **Art. 21.** Os servidores da Procuradoria-Geral do Município que desempenham atividades jurídicas não estarão sujeitos a controle de frequência ou horário convencional, considerandose como período de trabalho:
- I O tempo efetivamente dedicado à execução de suas atribuições funcionais;
- II O período em que estiverem à disposição da Administração Pública, aguardando ou cumprindo ordens;
- III O tempo despendido em atividades externas, como comparecimento a fóruns, tribunais e órgãos pertirientes ao exercício de suas funções jurídicas.
- Art. 22. Nos termos do art. 122-A da Constituição do Estado do Espírito Santo e do art. 95-A da Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano/ES (redação dada pela Lei nº 2.425, de 15 de fevereiro de 2022), assegura-se a isonomia de vencimentos ou subsídios entre os integrantes da Procuradoria-Geral do Município e os integrantes da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores, os quais deverão ser fixados em patamar digno e compatível com a relevância de suas funções para a preservação e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

#### CAPÍTULO V DO PLANO E DA PROGRESSÃO DE CARREIRA

Art. 23. Fica instituído o Plano de Carreira e Vencimentos próprio do cargo de Provimento Efetivo de Procurador Municipal, integrante do Quadro Permanente de Servidores da Administração Pública Municipal, sob o regime estatutário.

**Parágrafo** único. A progressão na carreira, concedida exclusivamente aos Procuradores Municipais ocupantes do Cargo de Provimento Efetivo, se dará por tempo de serviço, sendo automática a cada 02 (dois) dois anos de efetivo exercício no cargo, por meio de requerimento administrativo.

**Art. 24**. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á no padrão inicial "A" do cargo, Referência "II-I-PM-A", por nomeação do Chefe do Poder Executivo, precedida de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.



- **Art. 25**. O servidor recém nomeado deverá cumprir o estágio probatório, com duração de três anos a partir da nomeação, para adquirir direito à primeira progressão funcional.
- **Art. 26**. Os Procuradores Municipais farão jus a um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo, por conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu* e/ou *Stricto Sensu*, desde que reconhecido e correlato às atribuições do cargo.
- § 1º O adicional de que trata o *caput* será limitado a até 3 (três) adicionais de 10% (dez por cento) por conclusão de cursos distintos de pós-graduação.
- **Art. 27**. A progressão horizontal na carreira ocorrerá a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, promovendo-se o Procurador Municipal de um padrão para o subsequente.
- § 1º Os valores correspondentes a cada nível da carreira são fixados em conformidade com o tempo de serviço e a progressão funcional, sendo distribuídos entre os níveis de "A" a "Z", com interval o percentual de 3% (três por cento) entre os padrões sucessivos, nos termos do Anexo I desta lei.
- **Art. 28.** Fica assegurado aos Procuradores Municipais já ocupantes de cargos de provimento efetivo o enquadramento nos padrões correspondentes da carreira estabelecida por esta Lei, considerando-se a última progressão funcional a que tiveram direito.

**Parágrafo único**. O enquadramento dos Procuradores Municipais na carreira instituída por esta Lei Complementar ocorrerá automaticamente, no padrão em que estejam posicionados no momento de sua entrada em vigor desta lei, incluindo, se for o caso, o adicional referente ao Regime de Dedicação Exclusiva – RDE.

#### CAPÍTULO VI DOS REGIMES DE TRABALHO

**Art. 29**. O Procurador Municipal, ocupante de cargo de Provimento Efetivo, que for nomeado para o cargo de Procurador Geral do Município terá direito a uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do referido cargo, a ser paga de forma adicional ao vencimento de seu cargo efetivo.



**§1º** O disposto no *caput* não se aplica ao Procurador Municipal ocupante de cargo efetivo que se encontre submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva - RDE, dado que a função de Procurador Geral do Município já é, por sua natureza, revestida de exclusividade.

**§2º** Na hipótese do §1º, ao assumir o cargo de Procurador Geral, o servidor deverá optar entre o adicional do RDE e a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo de Procurador Geral do Município.

**Art. 30**. Fica instituído, de forma facultativa, o RDE para a carreira de Procurador Municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, caracterizado pela ampliação da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas para 30 (trinta) horas semanais, com o objetivo de promover maior dedicação às atividades institucionais.

§1º Os vencimentos dos Procuradores Municipais com a opção de atuação de carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, terão suas horas calculadas, proporcionalmente, em relação ao valor da hora trabalhada estabelecida pela carga horária de 20 (vinte) horas semanais em cada nível de referência sobre as quais incidirão as vantagens permanentes previstas em Lei.

**§2º** A extensão da carga horária do RDE será computada para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria dos Procuradores Municipais, nos termos do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§3º O Regime de Dedicação Exclusiva compreende a vedação ao exercício de quaisquer atividades advocatícias, administrativas ou judiciais que transcendam as atribuições institucionais do cargo, além de impedir a prestação de assessoria ou consultoria a terceiros, salvo o magistério, cuja prática permanece autorizada.

§4º O Procurador Municipal que estiver cedido para outro órgão ou ente público manterá a percepção do RDE durante o período de cessão.

§5º A adesão ao RDE poderá ser realizada a qualquer tempo, mediante requerimento formal dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolado na sede administrativa competente.



§6º Os Procuradores Municipais poderão, a qualquer tempo, optar por deixar o RDE, devendo formalizar a solicitação por meio de requerimento protocolado na sede administrativa, retornando à jornada de trabalho original de 20 (vinte) horas semanais, imediatamente após a comunicação de revogação do ato.

§7º Permanecerão no Regime de Dedicação Exclusiva os Procuradores Municipais ocupantes do cargo de Provimento Efetivo que já estiverem neste Regime, mantendo-se em vigor os referidos atos administrativos de concessão, com a entrada em vigor desta lei.

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo somente poderá proceder à revogação do ato que institui o Regime de Dedicação Exclusiva a determinado servidor em hipóteses excepcionalmente justificadas, fundamentadas em um inadiável interesse público, desde que tal medida esteja adequadamente motivada e precedida da demonstração inequívoca de que não subsistem alternativas menos gravosas que preservem a remuneração dos Procuradores abrangidos.

Art. 32. Os Procuradores Municipais ocupantes do Cargo de Provimento Efetivo poderão optar pela adesão ao regime de trabalho remoto, nos termos desta Lei Complementar e, subsidiariamente, pela Lei Municipal n. 2.255/2020 que trata do teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Município de Marechal Floriano/ES.

Parágrafo único. O sistema de trabalho remoto permitirá o desempenho de suas atividades sem a necessidade de comparecimento diário à sede da Procuradoria, desde que mantidas as condições de eficiência e produtividade.

Art. 33. O Procurador que optar pelo regime de trabalho remoto deverá submeter requerimento ao Chefe do Poder Executivo, que implementará o regime ao servidor, por meio de decreto, desde que assegurada a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços públicos.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá revogar o ato que institui o regime de trabalho remoto ao servidor, desde que devidamente motivado, por inafastável interesse público justificado.



- § 2º Em caso de revogação do ato que institui o regime de trabalho remoto, que deverá ser precedido de notificação pessoal ao servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o servidor deverá retornar ao regime presencial, salvo se apresentar justificativa fundamentada, nos termos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marechal Floriano, como atestados médicos ou outras hipóteses legalmente admitidas.
- Art. 34. A aferição da produtividade dos servidores em regime de trabalho remoto deverá observar critérios de razoabilidade e eficiência, sendo indispensável a verificação diária de sua disponibilidade e prontidão enquanto estiverem fora da sede física da Procuradoria.

Parágrafo único. As informações relativas às atividades realizadas por cada servidor poderão ser divulgadas publicamente, mediante requerimento justificado dos interessados e análise prévia do Procurador Geral, dispensando-se o consentimento dos servidores submetidos a este regime.

- Art. 35. Os servidores em regime de teletrabalho estarão sujeitos a todos os deveres, responsabilidades e atribuições previstos na legislação municipal, não havendo nenhuma diferenciação em relação aos direitos, benefícios ou obrigações aplicáveis ao regime presencial.
- Art. 36. O Procurador Geral do Município poderá convocar, a qualquer momento, desde que observado o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias da notificação, os servidores em regime de trabalho remoto para comparecer à sede da Procuradoria.

#### CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

- Art. 37. A incompatibilidade impõe a proibição total do exercício da advocacia privada, enquanto o impedimento implica em restrição parcial, nos termos desta norma.
- Art. 38. O Procurador Geral é exclusivamente legitimado para o exercício da advocacia vinculada às funções inerentes ao cargo que ocupa, durante o período de sua investidura, sendo incompatível o exercício da advocacia privada, inclusive em causa própria.



Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano/ES. CEP: 29.255-000

- § 1º As disposições sobre incompatibilidade não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, restrita à defesa e tutela de direitos pessoais do interessado, vedada, em qualquer hipótese, a participação em sociedade de advogados para esse fim.
- Art. 39. Os Procuradores efetivos submetidos ao regime de dedicação exclusiva estão sujeitos à mesma incompatibilidade aplicada ao Procurador Geral, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia privada em qualquer modalidade, ressalvados os casos previstos no § 1º do artigo anterior.
- **Art. 40.** Independente de regime especial, todos os membros da Procuradoria estão impedidos do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

#### CAPÍTULO VIII DO FUNDO ESPECIAL DA PGM

Art. 41. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Marechal Floriano (FEPGM/MF), dotado de autonomia administrativa e financeira, sob a gestão e administração exclusiva do Procurador-Geral do Município de Marechal Floriano/ES.

Parágrafo único. O Fundo Especial instituído no *caput* deste artigo terá vigência por prazo indeterminado.

- Art. 42. () FEPGM/MF tem como finalidade específica o recolhimento de recursos financeiros oriundos de honorários advocatícios de sucumbência, arbitramento ou provenientes de acordos judiciais e extrajudiciais.
- Art. 43. Os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais, cujas demandas sejam representadas pela Procuradoria Geral do Município, pertencerão aos profissionais devidamente habilitados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e lotados na referida Procuradoria, desde que investidos no cargo mediante mandato conferido pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da regulamentação própria.

**Parágrafo** único. Os honorários referidos no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta-corrente específica, cuja movimentação será de responsabilidade do Procurador-Geral do Município.



- **Art. 44.** Fica assegurado o direito à percepção dos honorários advocatícios pelos Procuradores Municipais, efetivos ou comissionados.
- § 1º Os honorários advocatícios de que trata o *caput* incluem aqueles provenientes de ações judiciais nas quais o Município figure como parte ou interessado, bem como os advindos de cobranças de créditos inscritos em dívida ativa.
- § 2º Os profissionais admitidos para o exercício de funções distintas do cargo de Procurador do Município, ainda que possuam graduação em Direito e inscrição na OAB, não farão jus à percepção das verbas honorárias disciplinadas nesta normativa.
- **Art. 45.** Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios serão objeto de rateio semestral entre os Procuradores Municipais, observada a divisão igualitária do montante.

**Parágrafo** único. A data-base para enquadramento como Procurador Municipal, para os fins do disposto no *caput*, será a data de admissão no cargo correspondente.

- Art. 46. Será interrompida a percepção da verba honorária nos seguintes casos:
- I Licença para tratamento de interesses particulares;
- II Licença para campanha eleitoral;
- III Afastamento para exercício de mandato eletivo ou classista, quando inviabilizar o exercício da advocacia junto à Autarquia;
- IV Suspensão em razão de penalidade disciplinar;
- V Demais hipóteses de suspensão do contrato de trabalho sem remuneração;
- VI Desligamento do quadro funcional da Procuradoria.

Parágrafo único. Nos casos de afastamento previstos neste artigo, o recebimento dos honorários advocatícios será proporcional aos dias de efetivo exercício das funções.

- Art. 47. Não impedirão a percepção de honorários advocatícios as ausências decorrentes de:
- I Gozo de férias:
- II Licenças remuneradas;



- III Licença maternidade, paternidade ou por adoção;
- IV Licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional, desde que observados os parágrafos subsequentes.
- § 1º A percepção será limitada a licenças para tratamento de saúde que não excedam 03 (três) meses, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre as licenças de mesma natureza.
- § 2º Em casos de doenças isentas de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, e mediante comprovação médica, a percepção dos honorários poderá ultrapassar o limite de 03 (três) meses.
- Art. 48. Os honorários de sucumbência, por decorrerem exclusivamente do exercício da advocacia, não integram o salário ou remuneração e não serão considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários, nos termos do artigo 14 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, que dispõe sobre a natureza jurídica desses valores como verba autônoma e desvinculada de relações de emprego ou previdência.
- **Art. 49.** A arrecadação de honorários advocatícios relativos à dívida ativa obedecerá às mesmas regras administrativas aplicáveis ao crédito principal, inclusive quanto ao parcelamento que poderá ter regras diversas exclusivamente a critério dos beneficiários.
- § 1º O recebimento dos honorários será condicionado ao cumprimento das normas de parcelamento vigentes.
- § 2º Quando o débito estiver ajuizado, a realização de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento não isentará o cumprimento da obrigação relativa aos honorários advocatícios, que deverão ser recolhidos previamente por meio de depósito específico ao FEPGM/MF.
- § 3º O procedimento de quitação do débito principal, somente ocorrerá após a emissão de recibo de honorários emitido pela Procuradoria Geral do Município.
- § 4º Salvo na hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa (CDA), não será admitido pedido de extinção de execução fiscal sem a comprovação, por parte do executado,



do reembolso das despesas antecipadas pelo Município e do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 5º Os honorários de sucumbência, assim como os rendimentos decorrentes da conta vinculada ao FEPGM/MF, não reverterão, em hipótese alguma, ao Tesouro Municipal, mesmo após o encerramento do exercício financeiro.

**Art. 50.** A partilha dos honorários advocatícios será efetivada por meio de transferências bancárias para as contas individuais indicadas pelos Procuradores, devendo ser realizada semestralmente nos dias 20 (vinte) dos meses de junho e dezembro.

**Parágrafo único.** Valores arrecadados após o dia 20 (vinte) serão acumulados para o rateio subsequente.

**Art. 51.** Nos processos judiciais em que figure o Município, as ações de execução de honorários serão propostas exclusivamente em nome do Município, sendo vedado aos Procuradores ajuizar tais medidas em nome próprio.

**Art. 52.** O repasse de honorários será realizado pelo Procurador-Geral do Município, a quem compete a administração da conta bancária do Fundo Especial da Procuradoria de Marechal Floriano.

**Parágrafo único.** Quaisquer ajustes necessários no repasse serão comunicados previamente aos Procuradores, assegurando-se ampla transparência.

Art. 53. Quaisquer controvérsias ou questões referentes aos pagamentos de honorários advocatícios serão resolvidas diretamente junto ao Procurador-Geral do Município.

**Art. 54.** As transferências bancárias efetivadas aos Procuradores, a título de distribuição dos honorários, nos termos e forma constantes desta Lei, conferem caráter liberatório e natureza de quitação ampla, geral e irrestrita referente ao valor transferido.

#### CAPÍTULO IX

#### DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS PROCURADORES

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano/ES. CEP: 29.255-000 Telefax: (0\*\*)27 3288-1367/ (0\*\*)27 3288-1111.

Telefax: (0\*\*)27 3288-1367/ (0\*\*)27 3288-1111

**Art. 55**. Fica instituída a carteira de identificação funcional dos Procuradores do Município de Marechal Floriano/ES.

**Parágrafo único.** A representação judicial e extrajudicial do Município de Marechal Floriano pelos Procuradores Municipais será comprovada mediante a apresentação da Carteira de Identificação Funcional instituída neste Plano de Carreira.

**Art. 56**. A carteira de Identificação Funcional de Procurador Municipal será expedida e controlada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo ao Procurador Geral do Município a assinatura e fiscalização de sua utilização.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município manterá, em livro próprio, os registros relativos à expedição, substituição, cancelamento ou devolução da carteira de identificação funcional.

§ 2º. O extravio da Carteira de Identificação Funcional deverá ser comunicado, por escrito, ao Procurador Geral do Município, sob pena de responsabilização.

§ 3º O uso da Carteira de Identificação Funcional fora do exercício das funções constitui infração grave, sujeitando o infrator à instauração de processo administrativo e aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º A Carteira de Identificação Funcional será expedida para o Procurador Geral do Município e para os Procuradores Municipais Integrantes do Quadro Permanente da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 57**. O Procurador Municipal é obrigado a devolver a carteira de identificação funcional ao Procurador Geral do Município, mediante recibo, nas seguintes hipóteses:

I – aposentadoria;

II - exoneração;

III – demissão:

IV – disponibilidade;

V - readaptação;

VI – suspensão por procedimento administrativo disciplinar.



**Art. 58.** Cabe ao Procurador-Geral do Município aprovar as características e os critérios para a emissão da carteira de identificação funcional referida neste Capítulo.

**Art. 59**. As despesas decorrentes da confecção da carteira de identificação funcional correrão à conta do orçamento do Município de Marechal Floriano/ES.

#### CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS, PRAZOS E PROCESSOS

Art. 60. A instauração de processo administrativo deverá ser iniciada exclusivamente por meio de protocolo junto ao Protocolo Central, podendo ser promovida por pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse próprio, terceiro no exercício do direito de representação, organizações ou associações representativas no tocante a direitos e interesses coletivos, bem como pessoa ou associação legalmente constituída quanto a direitos ou interesses comuns.

§ 1º A formalização do processo administrativo será realizada por meio de requerimento escrito, contendo:

I – Identificação do interessado ou de seu representante legal;

II - Endereço do requerente ou local para recebimento de comunicações;

III – Descrição clara e objetiva do pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

IV – Data do requerimento;

V – Assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos secretários municipais, que, ao encaminharem processos à Procuradoria Geral do Município (PGM), deverão explicitar de maneira clara a controvérsia jurídica a ser dirimida, sob pena de devolução do processo.

§ 3º É vedada a recusa imotivada de recebimento de documentos pela PGM, que deverá orientar o interessado acerca de eventuais falhas a serem sanadas, especialmente na ausência de controvérsia jurídica, devendo o procurador justificar formalmente a devolução do processo.



- § 4º Quando houver pluralidade de interessados com pedidos de conteúdo e fundamentos idênticas, admite-se sua formulação em requerimento único, salvo disposição legal em contrário.
- § 5º Os documentos que integram o processo administrativo deverão ser numerados e rubricados pelo servidor responsável, observando-se:
- I Numeração contínua das folhas, excluída a capa, se houver;
- II Em caso de renumeração, a numeração anterior será anulada com traço horizontal ou oblíquo, preservando-se sua legibilidade;
- III –Sempre que possível, o verso das folhas deverá ser utilizado, sendo vedado deixá-lo em branco sem a expressão "em branco" ou um traço oblíquo.
- § 6º Os pareceres administrativos exarados por procuradores municipais deverão ser rubricados em todas as páginas e assinados na última.
- **Art. 61**. No âmbito da Procuradoria Geral do Município de Marechal Floriano/ES, consideram-se manifestações jurídicas: Súmulas Administrativas, Pareceres Normativos, Coletivos e Singulares.
- **Art. 62.** Compete ao Procurador Municipal emitir pareceres jurídicos em matérias de interesse da Administração, respondendo às consultas formuladas pelos órgãos e secretarias municipais e elaborando manifestações em processos administrativos submetidos ao seu juízo.
- § 1º O Parecer Singular somente consubstanciará orientação oficial da PGM após homologação pelo Procurador Geral.
- § 2º Os Pareceres Singulares e Coletivos deverão conter ementa, relatório, fundamentação com análise de precedentes, jurisprudência e doutrina, além de conclusão articulada.
- § 3º Divergindo o parecer de orientação anteriormente adotada, o parecerista deverá justificar as razões para tal divergência.



- § 4º Pareceres emitidos pela PGM poderão ter efeito normativo, quando aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser publicados para cumprimento obrigatório por secretarias, órgãos e entidades municipais.
- § 5º A unificação de teses jurídicas e a adoção de entendimentos uniformes em matérias recorrentes serão deliberadas e aprovadas pelo Colegiado de Procuradores em conjunto com o Procurador-Geral, sendo que, em caso de divergência, a decisão será tomada por maioria simples e, persistindo o empate, caberá ao Procurador Geral o voto de desempate.
- Art. 63. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo e aos secretários municipais submeter matérias à apreciação da PGM.

Parágrafo único. Não serão admitidas consultas formuladas por terceiros ou particulares alheios aos legitimados dispostos no caput.

- Art. 64. Requerimentos relacionados a processos administrativos já existentes deverão ser apensados ao respectivo processo, com a devida anotação no sistema de gestão processual.
- Art. 65. Compete à PGM a representação judicial do Município em todas as instâncias, observando o zelo, a eficiência técnica, entendimentos jurisprudenciais pacificados, precedentes normativos e fundamentação em parecer jurídico devidamente aprovado, quando cabível.
- Art. 66. As manifestações judiciais, incluindo petições e recursos, deverão ser assinadas pelo procurador responsável, que assumirá responsabilidade funcional pelos atos praticados.
- Art. 67. A PGM elaborará relatórios sobre processos judiciais em andamento, quando solicitados exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, destacando riscos, contingências e informações relevantes para a Administração.
- Art. 68. Será de 15 (quinze) dias úteis o prazo para manifestação em processos administrativos.
- § 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser reduzido no caso de processos urgentes, prioritários ou que representem interesse público relevante, assim classificado pelo Procurador-Geral.



- § 2º Dentre os motivos de interesse público relevante referidos no §1º, incluem-se aqueles que demandam urgência na análise do processo ou que impliquem iminente perecimento de direito, especialmente quando se tratar de situações que atentem contra a administração pública, a economia, a ordem social, a saúde, a segurança dos administrados ou de vencimento de prazo.
- § 3º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, pelo Procurador-Geral, ao apreciar solicitação formal de dilação de prazo formulada pelo Procurador responsável pelo processo administrativo.
- § 4º Ressalvados os casos elencados no § 2º, o Procurador-Geral poderá, a seu critério, admitir o recebimento de processos com prazo inferior a quinze dias para a emissão de parecer. No entanto, na hipótese de não haver tempo hábil para a elaboração do parecer, o Procurador-Geral não poderá ser responsabilizado, recaindo sobre o remetente a responsabilidade pela intempestividade, caso não tenha observado o prazo previamente fixado para o envio do processo.
- **Art. 69**. Em processos administrativos que não envolvam licitações ou pareceres vinculantes, a emissão de parecer será facultativa, salvo controvérsia jurídica fundamentada, devendo ser emitido no mesmo prazo do artigo anterior.
- § 1º O parecer é vinculante quando a Administração Pública está obrigada a solicitá-lo e a seguir suas conclusões, sendo vedada decisão divergente.
- § 2º A ausência de emissão de parecer vinculante no prazo previsto implicará a suspensão do processo até a sua apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.
- § 3º Pareceres obrigatórios, mas não vinculantes, poderão ser dispensados, e o processo poderá ter prosseguimento, sem prejuízo de responsabilização funcional de quem se omitiu no atendimento.
- Art. 70. Na ausência de disposições específicas nesta lei, os procedimentos administrativos seguirão as normas previstas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Art. 71. Nos casos omissos desta lei, relativos a processos judiciais, observar-se-ão a Constituição Federal e os códigos processuais aplicáveis às matérias específicas.

#### CAPÍTULO XI DA AUTONOMIA ORCAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA

- Art. 72. A Procuradoria-Geral do Município (PGM) gozará de autonomia orçamentária para gerir suas próprias despesas, devendo ser assegurada na Lei Orçamentária Anual (LOA) dotação orçamentária própria e suficiente para garantir o pleno funcionamento de suas atividades.
- Art. 73. A Procuradoria-Geral do Município terá independência funcional para organizar seus quadros de pessoal, designar servidores e estabelecer metas de gestão, observando os princípios da eficiência e da legalidade.

#### CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 74. Ao Procurador Municipal de Provimento Efetivo, que tenha optado ao programa de Regime de Dedicação Exclusiva - RDE -, em data anterior à publicação desta Lei Complementar, permanece a adesão, sem necessidade de novo requerimento ou qualquer ato de ratificação.
- Art. 75. Os servidores atualmente lotados na Procuradoria Geral do Município que ocupam cargos de Provimento Efetivo serão enquadrados nos cargos previstos nesta Lei, conforme critérios de tempo de serviço e qualificação profissional estabelecidos em regulamento.
- Art. 76. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.
- Art. 77. Os servidores públicos descritos nesta Lei se submetem ao Regime Jurídico Estatutário - Estatuto dos Servidores do Município de Marechal Floriano/ES, aplicando-se os deveres, obrigações, responsabilidades, direitos e vantagens





**Art. 78.** Ficam assegurados e preservados todos os direitos já adquiridos pelos servidores públicos até a data de promulgação desta Lei, independentemente da revogação das normas anteriormente vigentes, considerando que o presente plano de carreira constitui a consolidação dessas disposições.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80. Ficam integralmente revogadas as seguintes Leis Municipais:

I – Lei n.º 07, de 24 de março de 1993;

II – Lei n.º 889, de 02 de abril de 2009;

III – Lei n.º 1189, de 23 de janeiro de 2013;

IV – Lei n.º 1694, de 04 de fevereiro de 2016;

V – Lei n.º 2149, de 19 de novembro de 2019:

VI – Lei n.º 2420, de 17 de janeiro de 2022;

VII – Lei n.º 2469, de 30 de maio de 2022;

VIII - Lei n.º 2540, de 29 de dezembro de 2022.

**Art. 81.** Ficam revogados os artigos 13 a 15, e o inciso I, alínea "a", do art. 122, referência CC-2, quantitativo a que se refere a lotação da Procuradoria-Geral do Município, correspondente a Lei Municipal n.º 565, de 07 de novembro de 2005.

**Art. 82.** Ficam integralmente revogados a Instrução Normativa SJU – Sistema Jurídico n.º 001/2015, de 08 de agosto de 2015, e o Decreto Normativo n.º 143/2015, que a aprovou.

**Art. 83.** Permanecem em vigor as disposições das Leis Municipais n.º 1784, de 16 de janeiro de 2017, e n.º 2425, de 15 de fevereiro de 2022.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 17 de Fevereiro de 2025.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI

Prefeito Municipal





#### ANEXO I - A que se refere o §1º do artigo 27 desta Lei.

PADRÃO	A.	В	C	D	E	F	G	Н
NÍVEL /I-PM	8.250,00	8.497,50	8.752,43	9.015,00	9.285,45	9.564,01	9.850,93	10.146,46
1		K	L	M	N	0	P	Q
10.450,85	10.764,38	11.087,31	11.419,93	11.762,53	12.115,40	12.478,87	12.853,23	13.238,83
R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
13.635,99	14.045,07	14.466,42	14.900,42	15.347,43	15.807,85	16.282,09	16.770,55	17.273,67





#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso projeto de Lei que "DISPOE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A necessidade de modificação e atualização da estrutura organizacional, plano de carreira, cargos e salários da Procuradoria Geral do Município de Marechal Floriano/ES decorre da crescente demanda e complexidade das funções desempenhadas por essa instituição no contexto jurídico e administrativo.

A Procuradoria Geral desempenha papel essencial na defesa dos interesses do município, na orientação e assessoramento jurídico, bem como na gestão das questões legais que envolvem a administração pública municipal.

Com o crescimento da cidade e a evolução de suas necessidades, é imperativo revisar e modernizar sua estrutura organizacional para garantir maior eficiência e adequação às demandas contemporâneas, visto que a última Lei que promoveu grande alteração e atualização da carreira ocorreu no ano de 2016, ou seja, há quase 9 anos atrás. A atualização do plano de carreira é fundamental para promover a valorização dos profissionais que compõem a equipe da Procuradoria, proporcionando uma trajetória de desenvolvimento e reconhecimento, o que contribui para a motivação e a retenção dos servidores.

Além disso, a revisão dos cargos e salários é crucial para assegurar uma remuneração compatível com as responsabilidades e desafios impostos às funções desempenhadas, permitindo que o município se mantenha competitivo na atração de talentos e, ao mesmo tempo, garantindo o cumprimento das exigências legais e da boa gestão pública.

Portanto, essa modificação visa não apenas otimizar a performance da Procuradoria Geral do Município de Marechal Floriano, mas também fortalecer a qualidade dos serviços prestados à população, garantindo a continuidade da eficiência e da efetividade das ações jurídicas



municipais, contribuindo assim para a formação e ampliação da equipe técnica e administrativa da PGM, o que resultará indubitavelmente em serviços mais céleres, organizados, que contribuirão para a garantia de segurança jurídica ao Município de Marechal Floriano, bem como, para o seu desenvolvimento e projeção.

Em razão do exposto, considerando a existência de interesse público devidamente justificado e imbuídos desse espírito de administração com responsabilidade e na valorização do servidor e da organização e otimização administrativa, esperamos contar com o apoio de Vossas Excelências, na indispensável aprovação do presente Projeto de Lei.

Marechal Floriano/ES, 17 de Fevereiro de 2025.

Prefeito Municipal





### ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

#### ANEXO - I

DISPÒE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO **ORCAMENTÁRIO FINANCEIRO** EM CUMPRIMENTO AO **ESTABELECIDO** NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO QUE SE INICIA, O PROJETO QUE ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DAPREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

00 .





CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração, requereu à Secretaria de Finanças a apresentação de impacto orçamentár o-financeiro referente a reestruturação da tabelapadrão salarial da Procuradoria Geral do município de Marechal Floriano, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, bem como o impacto referentea reestruturação da tabela padrão salarial da Procuradoria Geral do município de Marechal Floriano.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, e a reestruturação da tabela padrão salarial do município de Marechal Floriano. O custo patronal para os cargos comissionados e agentes políticos está estimado em 12% (doze por cento), visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Para o exercício de 2025, estimamos que a reestruturação da tabela padrão salarial da Procuradoria Geral do município de Marechal Floriano, irá gerar um acréscimo na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 554.462,77, proporcional ao período de fevereiro a dezembro de 2024. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:





Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano – ES – CEP 29255-000 Telefax: (0\*\*)27 3288 1367 – (0\*\*)27 3288 1111 raft



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-F	Padrão (Atual)	QUANT.	AÇÃO DA ESTRU Remuneração (NOVA)	QUANT.	INISTRATIVA D. Remuneração (ANTIGA)	A PMMF  Acréscimo / Decréscimo
PROCURADOR GERAL DO	(Aleuar)	(11010)	(AOTA)	(MITTIGO)	(Airrian)	Decresenito
MUNICÍPIO	CC-PG-1	1	16.500,00	1,00	8.580,00	7.920,00
ASSESSOR JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	CC-1	3	8.250,00	0,00	0,00	24.750,00
GERENTE ADMINISTRATIVO DA PGM	C-E10	3	4.500,00	3,00	2.704,00	5.388,00
	DIFERENÇ	AS X ACR	ESCIMO			38.058,00
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 12%						4.566,96
1/12 AVOS FÉRIAS					3.171,50	
1/3 FÉRIAS						1.057,17
1/12 AVOS 13 SALÁRIO						
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO						
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS						380,58 <b>50.405,71</b>
TOTAL DO ACRÉSCIMO DO ANO DE 2025 (PROPORCIONAL A 02/2025 A 12/2025)						554.462,77
TOTAL DO ACRÉSCIMO DO ANO DE 2026						604.868,48
TOTAL DO ACRÉSCIMO DO ANO DE 2027					604.868,48	

Em relação a 2018, o gasto total com pessoal foi de R\$ 24.552.084,88, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 57.687.693,02, gerou um índice de gasto com pessoal de 42,56%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2019, o gasto total com pessoal foi de R\$ 27.447.252,26, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 59.905.778,97, gerou um índice de gasto com pessoal de 45,82%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta





pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2020, o gasto total com pessoal foi de R\$ 29.361.695 98, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 61.509.096 39, gerou um índice de gasto com pessoal de 47,74%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021 a receita corrente líquida apurada foi de R\$ 73.257.701,88. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada foi de R\$ 31.908 361,36, resultando em um percentual de 43,56%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2022 o gasto total com pessoal foi de R\$ 38.983.649,87, que com base em uma receita corrente líquida de 2022 de R\$ 92.620.469,01, gerou um índice de gasto com pessoal de 42,09% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.





Em 2023 o gasto total com pessoal foi de R\$ 40.582.507,74, que com base em uma receita corrente líquida de 2023 de R\$ 94.654.134,00, gerou um índice de gasto com pessoal de 42,87% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2024 o gasto total com pessoal até novembro de 2024 foi de R\$ 42.226.294,29, que com base em uma receita corrente líquida até novembro de 2024 de R\$ 108.602.812,00, gerou um índice de gasto com pessoal de 38,88% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós projetados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTEa reestruturação da tabela padrão salarial da Procuradoria Geral do município de Marechal Floriano. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

-dia



Q.



Para o ano de 2025, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 115.118.980,72, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R\$ 48.074.900,83, contemplando a reestruturação da tabela padrão salarial da Procuradoria Geral do município de Marechal Floriano e um crescimento de 7,00% no gasto, resultando em um percentual de 41,76%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 122.026.119,56 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 51.288.055,98, com base em um crescimento de 7,00% e nareestruturação da tabela padrão salarial da Procuradoria Geral do município de Marechal Floriano, conforme proposto, resultando em um percentual de 42,03%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2027, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo

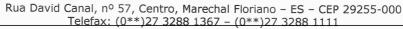




o montante de R\$ 129.347.686,74 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 54.672.197,89, incluindo a reestruturação da tabela padrão salarial da Procuradoria Geral do município de Marechal Floriano, conforme proposto,resultando em um percentual de 42,27%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

	CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS							
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%					
2018	57.687.693,02	24.552.084,88	42,56					
2019	59.905.778,97	27.447.252,26	45,82					
2020	61.509.096,39	29.361.695,98	47,74					
2021	73.257.701,88	31.908.361,36	43,56					
2022	92.620.469,01	38.983.649,87	42,09					
2023	94.654.134,00	40.582.507,74	42,87					
2024	108.602.812,00	42.226.294,29	38,88					
2025	115.118.980,72	48.074.900,83	41,76					
2026	122.026.119,56	51.288.055,98	42,03					
2027	129.347.686,74	54.672.197,89	42,27					

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos cada exercício financeiro, em total respeito ao equilíbrio fiscal, estabelecido pela LRF.







Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem serem utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2025 e exercícios subsequentes, comportar a reestruturação da tabela padrão salarial da Procuradoria Geral do município de Marechal Floriano, no tocante ao índice de gasto com pessoal, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2025 prevêsaldo orçamentário de pessoal suficientemente capaz de dar cobertura a toda a despesa projetada para o exercício podendo até mesmo realizar reforço de dotação mediante abertura de créditos adicionais, com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Portanto, apesar da projeção de gasto anual para 2025, 2026 e 2027 ter compatibilidade com os instrumentos de planejamento da ação governamental, que são o PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual, necessário se faz promover a contenção de novas despesas de custeio não previstas na LOA, para que o equilíbrio orçamentário e financeiro não seja comprometido.

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano – ES – CEP 29255-000 Telefax:  $(0^{**})27$  3288 1367 –  $(0^{**})27$  3288 1111





Não obstante, não poderíamos deixar de relatar que o art. 9º da LRF estabelece que se verificado que as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas não forem atingidas, o Poder Executivo deverá promover, por ato próprio, limitação de empenho e movimentação financeira.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a reestruturação da tabela padrão salarial da Procuradoria Geral do município de Marechal Floriano, não comprometer as metas de resultados fiscais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Marechal Floriano/ES para 2025, 2026 e 2027, desde que novas despesas que não estejam previstas na LOA, sejam realizadas/autorizadas.

Marechal Floriano/ES, 31 de janeiro de 2025.

Maria Lúcia de Pádua Koehler Secretária Municipal de Finanças





### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA ANEXO – II

Na qualidade de Secretária Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a reestruturação da tabela padrão salarial da Procuradoria Geral do município de Marechal Floriano, conforme proposto através do presente impacto orçamentário-financeiro,nãocomprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária contempla saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, e não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2025 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Marechal Floriano/ES, 31 de janeiro de 2025.

Maria Lúcia de Pádua Koehler Secretária Municipal de Finanças



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3400370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Sonia Maria dos Santos** em **17/02/2025 11:07** Checksum: **705094AEAC2BBB96AC67F15B816F47449320AB52192F3905DA3BA7D538F77D13** 



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3400370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Sonia Maria dos Santos** em **20/02/2025 08:10** Checksum: **707B31CD96BFF5C5781DF1891812546ACAAF5D57EE7F476BC6187237C28B3201** 

